

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, tem sua composição aumentada para 10 (dez) Juízes.

Parágrafo único. Dos cargos constantes deste artigo, 1/5 (um quinto) é destinado a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para atender a composição a que se refere o art. 1º, são criados 2 (dois) cargos de Juiz do Tribunal a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal.

Art. 3º Dentre os Juízes do Tribunal, 2 (dois) exerçerão, na forma regimental, as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Art. 4º Além do Tribunal Pleno o Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região será dividido em 2 (duas) Turmas integradas por 4 (quatro) membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência das Turmas de Julgamento e seu funcionamento, neste incluída a composição do órgão.

Art. 5º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Natal, 2 (duas) Varas do Trabalho (9^a e 10^a);

II - na cidade de Ceará-Mirim, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);

III - na cidade de Goianinha, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);

IV - na cidade de Macau, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a).

Art. 6º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região os cargos de Juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 8º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região no Orçamento Geral da União.

Art. 9º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de

anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2011.

MARCO MAIA
Presidente

ANEXO I

(Arts. 2º e 7º da Lei nº , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	2 (dois)
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
Juiz do Trabalho Substituto	3 (três)
TOTAL	10 (dez)

ANEXO II

(Art. 7º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	42 (quarenta e dois)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	4 (quatro)
Técnico Judiciário	14 (quatorze)
TOTAL	60 (sessenta)

ANEXO III

(Art. 7º da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	5 (cinco)
CJ-02	3 (três)
TOTAL	8 (oito)